

PROVISÓRIO



Bruno Del Preti
Paulo Lépore

Direito Internacional Público e Privado

5^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Domínio Público Internacional

1. INTRODUÇÃO

Território é o espaço em que o Estado exerce sua soberania. Consiste na fração delimitada do planeta em que este se assenta com seu povo e no qual exerce sua jurisdição.

Há, contudo, determinados espaços que despertam o interesse de mais de um Estado soberano – por vezes de toda a comunidade internacional –, ainda que eventualmente sujeitos à incidência de determinada soberania. Para esses casos, faz-se necessária uma disciplina normativa própria, afeta ao Direito Internacional Público, para caracterização do **domínio público internacional**.

Mas, afinal, quais são esses espaços de interesse comum da comunidade internacional?

Tradicionalmente, o **domínio público internacional** recai sobre as *zonas polares, o mar, os rios internacionais e o espaço aéreo e extra-atmosférico*.

2. ZONAS POLARES

As zonas polares se situam nos extremos do planeta, que são conhecidos como **Polo Norte** (região ártica) e **Polo Sul** (região antártica).

2.1. Polo Norte

O tratamento jurídico da região ártica é escasso, até porque a região em que se encontra não possui massa terrestre significativa, compondo-se majoritariamente de água de mar permanentemente congelada e algumas ilhas habitáveis.

Em relação às ilhas habitadas, a questão envolvendo a aquisição de seus territórios foi resolvida pela aplicação da **teoria dos**

setores (ou *zona de atração*), segundo a qual a titularidade desses espaços decorreria de um prolongamento dos territórios dos países mais próximos, aplicando-se o princípio da contiguidade.

2.2. Antártica

O Polo Sul, mais conhecido como Antártica, constitui-se numa gigantesca ilha circular situada na extremidade sul do planeta, com 15 milhões de km², revestida de gelo em quase toda sua extensão. Trata-se de único espaço terrestre internacionalizado, em que os Estados cooperam mutuamente para a realização sobretudo de pesquisas científicas (MAZZUOLI, 2016, p. 842).

Diante da importância desse espaço, foi firmado o **Tratado da Antártica**, adotado em Washington, em 1º de dezembro de 1959, que estabeleceu que a região deve ser usada com fins pacíficos, para o desenvolvimento de pesquisa científica e preservação dos recursos biológicos existentes, vedando-se quaisquer operações militares no território.

O Brasil ingressou no Tratado da Antártica, mediante adesão, em 1975, tendo realizado sua primeira expedição entre dezembro de 1982 e fevereiro de 1983, com os navios Barão de Teffé, da Marinha, e Professor W. Besnard, do Instituto Oceanógrafo da Universidade de São Paulo (REZEK, 2018, p. 369).

Além desse documento, o Brasil faz parte de outros documentos internacionais envolvendo a Antártica, dentre os quais se destacam a *Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos* (promulgada pelo Decreto nº 93.935/1987) e o *Protocolo da Antártica sobre a Proteção ao Meio Ambiente*, chamado de *Protocolo de Madri* (promulgado por meio do Decreto nº 2.742/1998).

3. DIREITO DO MAR, DOS RIOS E DA ÁGUAS INTERIORES

O Direito Internacional regula o emprego do mar, dos rios e das águas interiores pelas atividades humanas, com vistas a permitir o melhor proveito possível desses espaços, mas sempre à luz da necessidade de manter o respeito à soberania nacional e de observar as exigências do desenvolvimento sustentável (PORTELA, 2018, p. 644).

O principal documento internacional relacionado ao mar é a **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, assinada em Montego Bay, na Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Vale

mencionar que o Brasil aderiu à *Convenção de Montego Bay*, promulgando-a por meio do Decreto nº 1.530/95.

► **Atenção**

No âmbito interno, a **Lei nº 8.617/93** regulamenta assuntos relacionados ao direito do mar no direito brasileiro, tratando de assuntos como mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental, dentre outros.

3.1. Mar Territorial

O **mar territorial** é a zona marítima adjacente ao território do Estado, sobre o qual ele exerce sua soberania, compreendendo uma faixa de **doze milhas marítimas** de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular.

Além disso, a soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar, devendo ela ser exercida em conformidade com as normas da *Convenção de Montego Bay* e demais regras do Direito Internacional.

► **Atenção**

Uma importante **exceção** relacionada à soberania do Estado em seu mar territorial diz respeito ao **direito de passagem inocente**, segundo o qual um Estado costeiro deve aceitar o trânsito inofensivo de navios estrangeiros por suas águas territoriais. Nesse sentido, dispõe o artigo 17 da *Convenção de Montego Bay* que *salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial.*

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Delegado de Polícia Federal (CESPE – 2018), foi considerado correto o seguinte item: “A soberania de Estado costeiro sobre o seu mar territorial abrange não apenas as águas, mas também o leito do mar, seu subsolo e o espaço aéreo correspondente, devendo tal Estado, contudo, admitir o direito de passagem inocente de navios mercantes ou de guerra de qualquer outro Estado.”

3.2. Zona Contígua

Zona contígua é a área adjacente ao mar territorial, que compreende uma faixa que se estende das **doze às vinte e quatro**

milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que serve para medir a largura do mar territorial.

Embora o Estado costeiro não exerça sua soberania nessa região, ele pode exercer seu poder de polícia, de forma a garantir a segurança nacional e as fronteiras de seu território. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.617/93, que na zona contígua o Brasil poderá adotar as **medidas de fiscalização** necessárias para evitar as *infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários*, bem como para *reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial*.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Federal da 4ª Região (TRF 4ª Região – 2012), foi considerado correto o seguinte enunciado: “Na zona contígua brasileira, que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, o Brasil poderá adotar as medidas de fiscalização necessárias para reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.”

3.3. Zona Econômica Exclusiva

A **zona econômica exclusiva** é uma área adjacente ao mar territorial que se estende das **doze às duzentas milhas marítimas**, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Nessa faixa, o Brasil tem direitos de soberania para fins de **exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais**, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos (art. 7º, Lei nº 8.617/93).

► **Observação**

A jurisdição estatal não abrange, contudo, o direito de aplicar as suas leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança, salvo no tocante às ilhas artificiais, instalações e estruturas nessa zona (Convenção de Montego Bay, art. 60).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região – 2016), foi considerado como correto o conteúdo da seguinte alternativa: “Na zona econômica exclusiva (ZEE) o Brasil tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, a operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.”

3.4. Plataforma Continental

A **plataforma continental** compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, sendo a extensão natural de seu território terrestre até o bordo exterior da margem continental ou de uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Para os efeitos de **exploração de recursos naturais**, o Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental brasileira (Lei nº 8.617/93, art. 12, *caput*). Compreende-se por recursos naturais todos os recursos minerais e outros não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo (Lei nº 8.617/93, art. 12, parágrafo único).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região – 2016), foi considerado como correto o conteúdo da seguinte alternativa: “O Brasil exerce na plataforma continental direitos de soberania para efeitos de exploração dos recursos naturais, no leito e no subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base.”

3.5. Alto-mar

O **Alto-mar** compreende todas as áreas marítimas não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas

interiores de um Estado, representando, portanto, a parte do mar sobre a qual não incide o poder soberano de qualquer Estado.

Há, portanto, **ampla liberdade** quanto à navegação e outras formas possíveis de aproveitamento do alto-mar, na medida em que nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto-mar à sua soberania.

► Observação

O regime jurídico do **alto-mar** importa em reconhecer aos Estados alguns **direitos** sobre ele, tais como a **liberdade de navegação e sobrevoo**, a **liberdade de pesca**, o direito de efetuar **instalações de cabos submarinos e oleodutos** ou o direito (limitado) de **aproveitamento dos recursos** existentes no fundo do mar e no subsolo correspondente (MAZZUOLI, 2016, p. 866-877).

3.6. Rios Internacionais

Os **rios internacionais** são aqueles que separam ou atravessam dois ou mais Estados soberanos, dividindo-se em: a) **contíguos** (ou *limítrofes*) – quando banham ao mesmo tempo terras de Estados diferentes, separando o território e as fronteiras de cada qual; e b) **sucessivos** – quando passam consecutivamente por um Estado e depois para outro.

3.7. Águas Interiores

Águas interiores compreendem as águas encerradas no território do Estado, bem como as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial, conforme dispõe o art. 8º da Convenção de Montego Bay.

Assim, pode-se dizer que as águas interiores são a parte interna do domínio marítimo do Estado. Por se tratar de **águas nacionais**, o Estado não se sujeita a nenhum limite de sua soberania especificamente imposto em relação ao mar territorial, detendo soberania plena sobre todas essas águas. Daí a doutrina a elas se referir como *aquelas que mais se aparentam com a soberania que se vive na terra firme estadual* (MAZZUOLI, 2016, p. 849).

4. ESPAÇO AÉREO E EXTRA-ATMOSFÉRICO

Os regimes jurídicos para tratamento do espaço aéreo e extra-atmosférico são distintos. O **espaço aéreo** se determina em função de qual seja a superfície terrestre ou hídrica subjacente, ao passo que o **espaço extra-atmosférico** é uniforme e delimitado pelo fim da camada atmosférica.

4.1. Espaço Aéreo

O Estado exerce **soberania plena** sobre o espaço aéreo situado acima de seu território e de seu mar territorial, aplicando-se o mesmo regime jurídico da superfície subjacente.

Ao contrário do que acontece no mar territorial, **não há** no espaço aéreo um **direito de passagem inocente** que seja fruto de princípio geral ou de norma costumeira. O Estado tem plena soberania sobre esse espaço, somente liberando-o à aviação de outros países mediante a celebração de tratados ou permissões avulsas (REZEK, 2019, p. 394).

Em relação ao plano normativo internacional, as **Convenções de Chicago de 1944** regem os mais relevantes aspectos sobre a aviação civil internacional, com exceção dos assuntos relacionados à **responsabilidade civil**, que seguem regulamentadas pela **Convenção de Varsóvia de 1929**.

► Atenção

Em relação à **responsabilidade civil** em casos de **indenização por perda de bagagem** em voos internacionais, vale mencionar que o plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu, no julgamento conjunto do **RE 636.331** e do **ARE 766.618**, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil (Convenção de Varsóvia). A **tese aprovada** diz que “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

4.1.1. **Liberdades do ar**

A Convenção de Chicago de 1944 adotou o **sistema das cinco liberdades**, que estabelecem liberdades de ordem técnica e comercial para o funcionamento do tráfego aéreo internacional, e que continuam vigentes até os dias atuais.

Assim, os Estados signatários do referido tratado internacional submetem-se à regra das cinco liberdades, que podem ser sistematizadas da seguinte forma:

- i) **liberdade de sobrevoos** do território, tendo, contudo, o Estado subjacente o direito de proibir certas áreas em nome da segurança, vedados os comportamentos discriminatórios;
- ii) **liberdade de escalas técnicas**, quando necessárias para reparações técnicas ou reabastecimento, desde que sem caráter comercial;
- iii) **liberdade de embarque**, que ostenta natureza comercial, compreendendo a liberdade de embarcar passageiros e mercadorias que tenham por destino o Estado da nacionalidade da aeronave;
- iv) **liberdade de desembarque**, que consiste na contrapartida da liberdade anterior, na medida em que garante a liberdade de desembarcar passageiros e mercadorias que tenham sido colocadas a bordo no país a que pertence a aeronave;
- v) **liberdade de embarcar e desembarcar para outros países** consiste na liberdade de embarcar/desembarcar passageiros, mercadorias e malas postais que se destinem ao território de qualquer Estado que participe do tratado internacional.

4.2. **Espaço Aéreo Extra-atmosférico**

O **espaço aéreo extra-atmosférico** constitui-se num espaço de imensidão ao redor do planeta, para além de uma certa altura ainda não muito bem definida. Para alguns, ele tem início a partir de mais ou menos 90 a 100 milhas de distância; para outros, a área compreende o espaço acima daquele em que as aeronaves

conseguem navegar mediante propulsão própria (MAZZUOLI, 2016, p. 890).

O principal documento internacional sobre o assunto é o *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes*, celebrado em Nova Iorque, em 27 de janeiro de 1967.

5. PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

A comunidade internacional já reconheceu que a degradação ou o desaparecimento de um bem do **patrimônio cultural e natural** afeta negativamente todos os povos do mundo, notadamente diante da importância de tais bens para a humanidade (PORTELA, 2018, p. 660).

Dada a essencialidade desse **patrimônio comum da humanidade**, o Direito Internacional Público avocou a responsabilidade por tutelá-lo, tendo sido aprovada a **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural**, assinada em Paris, em 1972, sob a coordenação da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), que é um organismo especializado da ONU – Organização das Nações Unidas.

A Convenção considerou como **patrimônio cultural** da humanidade (art. 1º):

- a) os **monumentos** – assim considerados as obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- b) os **conjuntos** – consistente em grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e
- c) os **locais de interesse** – assim consideradas as obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com

um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Por sua vez, o **patrimônio natural** foi assim definido pela Convenção (art. 2º):

- a) os **monumentos naturais** – que são constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- b) as **formações geológicas, fisiográficas** e outras **zonas estritamente delimitadas** – que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;
- c) os **locais de interesses naturais** ou outras **zonas delimitadas** – em que haja valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

Controvérsias Internacionais

1. INTRODUÇÃO

Por **controvérsias internacionais** (ou *conflictos internacionais*) se compreendem todos os desacordos sobre determinado ponto de fato ou do direito entre dois ou mais Estados ou Organizações Internacionais. Vale notar que tais *controvérsias* podem versar sobre os mais diversos aspectos, como questões econômicas, políticas ou mesmo jurídicas.

2. SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Um dos motivos mais importantes da criação de sistemas de solução de controvérsias reside no fato de não existir no cenário internacional uma *autoridade suprema*. Ora, diferentemente do que ocorre no âmbito interno, em que o Estado avoca para si a responsabilidade de solucionar os conflitos de interesses, não há no Direito Internacional um ente capaz de ditar as regras de conduta e fazer exigir seu cumprimento (MAZZUOLI, 2016, p. 1147).

► Atenção

Especialmente diante da soberania e da igualdade entre as Nações, é imprescindível que todos os eventuais **conflitos** sejam **solucionados de forma pacífica**, inclusive sendo essa uma regra imprescindível para a própria subsistência da *sociedade internacional*, o que lhe atribui a natureza de **norma de jus cogens**.

Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas dedica seu Capítulo VI à *Solução Pacífica das Controvérsias*, e dispõe que as partes em uma controvérsia procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por *negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução*

judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (art. 33.1).

A Carta da Organização dos Estados Americanos, por sua vez, disciplina em seu Capítulo V a *Solução Pacífica das Controvérsias*, indicando que as controvérsias internacionais deverão ser submetidas aos procedimentos pacíficos de solução indicados na Carta, tais como a *negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes* (art. 25).

Basicamente, os **meios de solução das controvérsias** podem ser divididos em: a) **não jurisdicionais** – são marcados pela voluntariedade no cumprimento das decisões, como acontece nos meios diplomáticos ou políticos; b) **jurisdicionais** – se caracterizam pela aplicação do Direito Internacional ao caso concreto, tal qual ocorre nos tribunais internacionais (mecanismo judicial) ou na arbitragem internacional (mecanismo semijudicial).

3. MEIOS DIPLOMÁTICOS

Os **meios diplomáticos** são aqueles em que as partes buscam solucionar seus conflitos por meio do **diálogo** e das **negociações**, com a finalidade de chegar a uma convergência sobre as questões controvertidas.

3.1. Negociação Direta

A **negociação direta** consiste no entendimento direto que chegam os Estados em relação ao conflito existente, manifestado por meio de comunicação diplomática, que pode ser apresentada oralmente ou por escrito (MAZZUOLI, 2016, p. 1153).

Vale notar que tais negociações não se revestem de maiores formalidades, podendo ocorrer a qualquer momento diante do surgimento de um *conflito* entre os Estados. E se encerram quando as partes convergirem sobre a controvérsia, independentemente de tal convergência ser resultado de concessões recíprocas ou do reconhecimento da pretensão da outra parte.

3.2. Bons Ofícios

Os **bons ofícios** são a tentativa amistosa de um terceiro sujeito – que pode ser um (ou mais de um) Estado ou Organização Internacional – no sentido de levar os Estados litigantes a alcançarem um acordo.

Esse terceiro sujeito assume uma função de **moderador** entre os Estados em conflito, atuando para propiciar que os próprios entes encontrem uma solução para a questão entre eles controversa e alcancem um ponto de convergência.

3.3. Mediação

Também há, na **mediação**, o envolvimento de um terceiro sujeito para auxiliar as partes na solução do conflito de interesses existente. Mas, diferentemente do que ocorre nos *bons ofícios*, o **mediador** adota uma maior aproximação das partes e se engaja mais ativamente na construção da solução, inclusive sugerindo e propondo acordos que entende mais adequados ao caso.

Importante mencionar que os pareceres e propostas do mediador não vinculam ou obrigam as partes, que podem livremente recusá-las. Caso as partes não adiram às sugestões, pode o mediador apresentar novas soluções para tentar conciliar as partes; ou mesmo encerrar a mediação, caso entenda que não pode mais contribuir para a solução da questão controversa entre as partes.

3.4. Consultas

Por meio das **consultas**, os Estados ou Organizações Internacionais consultam-se mutuamente sobre os pontos de controvérsia de seus interesses, fazendo ao longo do tempo, preparando terreno para uma futura negociação, na qual essas mesmas partes colocarão à mesa os pontos que já vinham considerando controversos entre elas para, ao final, chegar a uma solução amistosa de suas diferenças (MAZZUOLI, 2016, p. 1155).

3.5. Conciliação

A **conciliação** é um método mais formal e solene de solução de controvérsias, que se caracteriza em não ter apenas um conciliador,

como ocorre na mediação, mas uma *comissão de conciliadores*, composta por representantes dos Estados envolvidos no litígio e também de pessoas neutras ao conflito (MAZZUOLI, 2016, p. 1156).

3.6. Inquérito

O **inquérito** (também chamado de *investigação* ou “*fact findings*”) consiste em procedimento preliminar no qual se designa uma *comissão de investigação* para melhor apurar e investigar os fatos que ensejaram a controvérsia internacional entre as partes.

Diz-se que esse meio é sempre *preliminar*, na medida em que sua principal finalidade é subsidiar algum dos mecanismos de solução pacífica dos litígios internacionais, inclusive escolhendo aquele que melhor se adequa à controvérsia posta.

Desse modo, a *investigação* tem como finalidade precípua a averiguação das características do conflito existente entre os Estados e os direitos que cada Estado possui para facilitar na resolução da controvérsia debatida, de forma pacífica e não jurisdicional, além de organizar as discussões e direcionar, da melhor forma, a solução da controvérsia (LOPES, 2018, p. 213).

4. MEIOS POLÍTICOS

Nos **meios políticos** de solução das controvérsias internacionais, as questões controvertidas entre as partes são dialogadas e negociadas no âmbito de relevantes **órgãos da estrutura de Organizações Internacionais**, como, por exemplo, a Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), ou mesmo algum organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Trata-se de mecanismo relevante para os casos em que as controvérsias internacionais puderem comprometer a paz e a segurança internacionais, em cujos casos poderá o Conselho de Segurança da ONU sugerir que as partes adotem *medidas provisórias* que entender necessárias ou aconselháveis (Carta da ONU, art. 40); ou, caso necessário, emitir *recomendações* e *resoluções* que devem ser cumpridas pelos Estados (Carta da ONU, art. 39).

► Observação

Vale ressaltar, contudo, que a Carta da ONU veda intromissões da Organização em assuntos eminentemente afetos ao Direito interno de cada Estado (**princípio da não ingerência**), dispondo que *nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (art. 2.7).*

5. MEIO SEMIJUDICIAL

Avançamos, doravante, à análise dos **mecanismos jurisdicionais** de solução das controvérsias internacionais, nos quais se inserem o meio semijudicial (arbitragem internacional) e o judicial (tribunais internacionais), ambos caracterizados pela aplicação do Direito Internacional ao caso concreto.

O **meio semijudicial** (também chamado de *não judicial*) é aquele cujo resultado é uma decisão fundamentada no Direito e juridicamente vinculante para as partes, mas que não é proferida por um órgão jurisdicional permanente (PORTELA, 2018, p. 676).

5.1. Arbitragem Internacional

A **arbitragem internacional**, até então o único meio semijudicial de solução das controvérsias internacionais, consiste na criação de um tribunal formado por árbitros de vários países, escolhidos pelos litigantes em razão de sua notória especialidade na matéria envolvida e com base no respeito ao direito, geralmente estabelecido por meio de um *compromisso arbitral* em que as partes já ditam as regras a serem seguidas e declaram aceitar a decisão que vier a ser tomada (MAZZUOLI, 2016, p. 1165).

O **compromisso arbitral** consiste no acordo entre os Estados litigantes no qual eles descrevem a controvérsia existente, estabelecem as regras de Direito aplicáveis, designam os árbitros responsáveis por sua aplicação e se comprometem a respeitar o conteúdo da sentença arbitral – que será, portanto, obrigatória para as partes.

A **sentença arbitral é definitiva**, na medida em que dela não cabe recurso. É possível, contudo, que qualquer das partes faça um **pedido de interpretação**, no qual pode solicitar que omissões, ambiguidades ou contradições constantes na decisão sejam esclarecidas e esclarecidas.

► **Observação**

Embora definitiva e obrigatória, a sentença arbitral **não é executória**. Isto quer dizer que seu fiel cumprimento fica na dependência da boa-fé e da honradez das partes – destacadamente do Estado que sucumbe por força da decisão do árbitro (REZEK, 2019, p. 422).

6. MEIOS JUDICIAIS

Os **meios judiciais** de solução das controvérsias internacionais consistem na submissão do litígio a um **tribunal internacional**, criado antes do fato a ser analisado e composto por juízes independentes, que decidirão sobre os pontos controvertidos em conformidade com o Direito Internacional.

6.1. Corte Internacional de Justiça

A **Corte Internacional de Justiça** (CIJ) é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas, sendo seu Estatuto parte anexa à Carta das Nações Unidas de 1945. Trata-se de um tribunal de *natureza civil*, com competência para julgar litígios que os Estados membros da Organização das Nações Unidas lhes submeterem.

Todos os Estados membros da ONU são partes do **Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ)**, obrigando-se a se conformar e cumprir as decisões proferidas pela Corte em qualquer caso em que forem partes. Se algumas das partes deixar de cumprir obrigações em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra parte poderá noticiar ao Conselho de Segurança da ONU, que poderá fazer as recomendações necessárias e decidir sobre eventuais medidas coercitivas e sancionatórias para cumprimento da sentença (Carta da ONU, art. 94.2).